

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1445658 - RS (2014/0070798-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 74, § 12, E, DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando "anular a decisão que negou seguimento aos recursos voluntários nos processos administrativos nº. 13016.000422/2010-38, e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver seus recursos serem julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como ao cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos em virtude do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos". No aludido processo administrativo considerou-se não declarada a compensação "de prejuízos fiscais apurados em 2006 e 2007 com débitos de IPI, PIS e COFINS". O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança. Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta como violados os arts. 535, II, do CPC/73, 74, §§ 1º e 12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, §§ 7º e 8º, da Lei 9.964/2000 e 151 do CTN.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a "compensação" de prejuízo fiscal de que trata atualmente o art. 15 da Lei 9.065/95 consiste, na verdade, em dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme se pode depreender da disciplina legal e infralegal da matéria (arts. 250, III, do Decreto 3.000/99 e 261, III, do Decreto 9.580/2018).

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, os créditos que constituem mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda – como o prejuízo fiscal – não podem ser objeto de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Precedentes do STJ: REsp 1.259.688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 960.937/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2008.

VI. O fato de diversas leis instituidoras de parcelamentos especiais – como a Lei 9.964/2000 (art. 2º, § 7º, II) – permitirem a utilização de prejuízos fiscais para quitação de valores correspondentes a multas e juros moratórios confirma, justamente, a sua natureza de mera hipótese de dedução da base de cálculo do IRPJ e a excepcionalidade de sua compensação com outros débitos tributários.

VII. Não sendo o saldo de prejuízos fiscais crédito passível de restituição ou de ressarcimento, nos termos do **caput** do art. 74 da Lei 9.430/93, a compensação a envolvê-lo é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, **e**, da mesma Lei, de modo que incabível eventual manifestação de inconformidade e recurso voluntário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.436.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2019.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.658 - RS (2014/0070798-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA, em 14/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL.

1. Os prejuízos fiscais não se consubstanciam em créditos tributários, mas em deduções da base de cálculo para apuração do IRPJ de período posterior àquele em que ocorridos.

2. Não há previsão legal que autorize a compensação de prejuízos fiscais com débitos fiscais da impetrante, bem como há expressa vedação para tal compensação no art. 74, §12, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Não se aplica às compensações consideradas não declaradas o rito recursal previsto no art. 74 da Lei 9.430, de 1996 para as compensações não homologadas' (fl. 198e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão' (fl. 220e).

A parte recorrente aponta violados os arts. 535, II, do CPC/73, 74, § 1º e 12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, § 7º e 8º, da Lei 9.964/2000 e 151 do CTN.

No tocante à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sustenta que, apesar da interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se omitiu acerca dos "artigos 5º, inciso LIV, LV e XXXIV, da CF/88, 151, III do CTN, 74, §1º e §12 da Lei 9.430/1996, artigo 2º, inciso VIII da Lei

Superior Tribunal de Justiça

9.784/1999, artigos 25 e 33 do Decreto 70.235/72, e 2º §§ 7º e 8º da Lei 9.964/2000" (fl. 235e).

Quanto ao mais, a recorrente alega indevida a negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto contra o indeferimento do pedido de compensação objeto do Processo Administrativo 13016.000422/2010-38, asseverando que:

'2. No entanto, a decisão *a quo* violou os artigos 74, §12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00 e 151 do CTN, negando-lhes vigência.

3. Embora a decisão recorrida refira que o ato impugnado encontra amparo na legislação aplicável à espécie, os créditos indicados para compensação pela Recorrente não se configuram nas hipóteses elencadas pelo §12º, do art. 74, da Lei 9.430/96, para ser considerada não declarada a compensação.

4. O §12º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, portanto, dispõe quais são as exceções onde a compensação deve ser considerada não declarada. Do contrário, como é o presente caso, a compensação deve ser considerada não homologada e ser oportunizada a defesa administrativa com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Além disto, a fundamentação da decisão recorrida de que a Recorrente indicou à compensação créditos não administrados pela Receita Federal é equivocada, tendo em vista que este crédito é decorrente da apuração de bases negativas de IRPJ, ou seja, crédito evidentemente administrado pela Receita Federal do Brasil.

6. Neste sentido, importa referir que a legislação que instituiu o REFIS (lei 9.964/2000) prevê no seu artigo 2º e parágrafos 7º e 8º, que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas poderiam ser utilizados para compensar débitos tributários também no âmbito do REFIS.

7. Além do mais, o órgão administrativo que negou seguimento aos recursos voluntários sequer tem competência para tanto, pois conforme explicitado no inciso II, do art. 25, do Decreto 70.235 cabe 'em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial'. Desta forma, razão alguma assiste a decisão recorrida.

8. Adicionalmente, previsto está no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, que do julgamento em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, com efeito suspensivo. Da mesma forma, estabelece o art. 151, III, do CTN que as reclamações e recursos do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

9. Este é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

10. Inclusive, a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê que:

(...)

11. Desta forma, resta demonstrado que a manutenção da decisão recorrida perpetua afronta aos dispositivos ora sob análise, merecendo reforma a decisão recorrida' (fls. 239/242e).

Por fim, requer 'seja admitido, conhecido e provido este recurso, acolhendo-se a alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e seja determinado que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas, integrando-as ao julgado. No mérito, não sendo acolhida a preliminar, requer seja conhecido e provido o presente recurso pela afronta aos artigos 74, §12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00 e 151 do CTN, tendo em vista o direito da Recorrente de ver seus recursos serem julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais' (fl. 243e).

Apresentadas contrarrazões (fl. 268/269e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fl. 278e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à afronta ao art. 535, II, do CPC/73, o recurso não deve ser conhecido. No ponto, as razões recursais foram genéricas, sem demonstrar a relevância dos dispositivos legais alegadamente omitidos, bem como sem assinalar de que maneira, em concreto, o acórdão teria incorrido no vício. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que créditos que constituem mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda – como o prejuízo fiscal – não podem ser objeto de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 80, DA LEI N. 8.713/93, ART. 99, DA LEI N. 9.504/97 E ART. 1º DO DECRETO N. 5.331/2005. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 QUE SE REFERE A RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte ('quem pode o mais, pode o

menos'), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são institutos próprios de Direito Tributário, sendo o primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO' (STJ, REsp 1.259.688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013)

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois 'inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. Impossível caracterizar-se a divergência jurisprudencial a respeito de lei federal se a omissão persiste no julgado atacado.

3. A compensação de que trata o §7º do art. 38 da Lei nº. 8.383/91

é a compensação da própria base de cálculo do imposto de renda, compensando-se o lucro real negativo (prejuízo fiscal) de um mês com o lucro real positivo do mês subsequente. Não trata a espécie da compensação referida no artigo 170 do CTN, ou nos artigos art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e art. 74 da Lei nº. 9.430/96, como quer a recorrente. Estas são compensações envolvendo créditos e débitos tributários. Aquela é uma alteração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real) mediante o abatimento de base de cálculo negativa encontrada em meses anteriores (prejuízo fiscal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido' (STJ, REsp 960.937/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2008)

Não se enquadrando o crédito no **caput** do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação é considerada não declarada, nos termos do § 12 do aludido dispositivo, o que afasta o cabimento da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário.

Nessa linha:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DÉBITOS DE IPI, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não restou caracterizada a violação do art. 535, II do CPC/1973, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. **No mérito, a orientação firmada pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência dominante desta Corte Superior de que não há previsão legal para a compensação de prejuízos fiscais com débitos de IPI, PIS e COFINS. REsp. 1.259.688/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2013; REsp. 960.937/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2008.**

3. **Diante da ausência de previsão legal para a utilização dos**

prejuízos fiscais como créditos compensáveis, as declarações efetuadas pela parte recorrente foram consideradas não declaradas, razão pela qual não ensejou o cabimento de recurso administrativo e, consequentemente, suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Precedentes: REsp. 1.309.912/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.9.2012; REsp. 1.066.503/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.3.2009.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.436.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2019).

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prosperando as alegações da parte recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**" (fls. 312/317e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO

(A) Da não incidência da Súmula 284 do STF

4. Conforme se verifica a partir dos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido em parte, sob o argumento de que 'as razões recursais foram genéricas, sem demonstrar a relevância dos dispositivos legais alegadamente omitidos, bem como sem assinalar de que maneira, em concreto, o acórdão teria incorrido no vício', incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Ocorre, Exas., que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, a fundamentação no tocante à violação ao artigo 535, II, do CPC/1973 não se fez de forma genérica, mas apontou especificamente os pontos omissos do acórdão recorrido relativos à ausência de apreciação de dispositivos legais e constitucionais relevantes ao deslinde das matérias em debate.

6. No caso em tela, expressamente, a Agravante trouxe à apreciação da Primeira Turma do Tribunal a quo os artigos 5º, inciso LIV, LV e XXXIV, da CF/88, 151, III do CTN, 74, §1º e §12 da Lei 9.430/1996, artigo 2º, inciso VIII da Lei 9.784/1999, artigos 25 e 33 do Decreto 70.235/72, e 2º §§ 7º e 8º da Lei 9.964/2000.

7. Destaca-se que os referidos dispositivos são aqueles que fundamentam as alegações do recurso especial e do recurso extraordinário.

8. Ressalte-se, ainda, que a Agravante opôs recurso de embargos de declaração no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que a Turma se manifestasse com relação aos referidos dispositivos legais e constitucionais. Contudo, as omissões suscitadas no momento oportuno e pertinentes ao deslinde da controvérsia não foram sanadas pela Corte de

origem, o que, claramente, configurou a ofensa ao disposto no artigo 535, II, o CPC.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionário das partes. Todavia, deve examinar questão, oportunamente suscitada, e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido. E quanto a esta possibilidade não pairam dúvidas, em especial se analisado sob o prisma do art. 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00 – que prevê expressamente a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitar débitos tributários no parcelamento denominado Refis - do art. 33 do Decreto 70.235/72 - que estabelece o direito do contribuinte à interposição de recurso voluntário com efeito suspensivo do julgamento de primeira instância.

10. Contata-se, portanto, que a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não foi genérica, pois se demonstrou expressamente a omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à ausência de apreciação dos dispositivos legais e constitucionais fundamentadores do direito da Agravante, o que afasta a incidência da Súmula 284 do STF.

11. Afastada, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, consequentemente, impõe-se a análise da ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

(b) Da ofensa aos artigos 74, §1º e §12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00 e 151, III, do CTN e a negativa de suas vigências.

12. Em que pese a eminente Ministra Relatora do Recurso Especial ter entendido pela incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada ofensa ao artigo 535, II do CPC/73 e ter passado à análise do mérito, data vênua, a matéria não foi novamente analisada sob todos os fundamentos, o que, como já referido anteriormente, pode resultar em resultado diverso ao julgado. Vejamos.

13. No mérito, a eminente Ministra Relatora afirma que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prosperando as alegações da parte recorrente. Para corroborar esse entendimento, transcreve ementas de julgados deste Egrégio Tribunal Superior.

14. Ocorre que, como se depreende da leitura dos fundamentos da decisão agravada, os precedentes transcritos não analisam a matéria sob a óptica levantada pela ora Agravante, sendo que com relação a determinados dispositivos, há sequer a menção. É o caso dos artigos 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00 e 151 do CTN.

15. Na decisão, a eminente Ministra Relatora transcreve ementas de dois acórdãos que entendem que os prejuízos fiscais não podem ser objeto de compensação, pois a compensação prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 envolveria créditos e indébitos tributários e, mesmo que se entendesse que o prejuízo fiscal tem natureza fiscal, isso não seria o suficiente para permitir

a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo. (REsp. 1.259.688/PR e REsp. 960.937/PE).

16. Pois bem, ocorre que nenhum dos acórdãos citados analisou a matéria sob a perspectiva do art. 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00, que EXPRESSAMENTE prevê a possibilidade de compensação de débitos tributários com o prejuízo fiscal no âmbito do parcelamento intitulado Refis:

(...)

17. Dessa maneira, é crucial que se analise o art. 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00, uma vez que, tal qual demonstrado alhures, as decisões que embasam a decisão agravada entendem que não podem ser objeto da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que é, porém, exatamente a compensação permitida no art. 2º, § 7º e 8º da Lei 9.964/00.

18. Da mesma forma, nenhuma das decisões elencadas pela eminente Ministra Relatora tratou da suscitada afronta aos artigos 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72 e o art. 151 do CTN. Tal enfrentamento é, igualmente, crucial na medida que o artigo 2º, VIII, da Lei 9.784/99 estabelece a necessidade de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e os artigos 25 e 33 do Decreto 70.235/72 estabelecem que cabe recurso voluntário da decisão de primeira instância, com efeito suspensivo, sem excepcionar nenhuma hipótese. E por fim, a regra máxima prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

19. Por fim, com relação ao art. 74, §12 da Lei 9.430/96, especificamente, em que pese a ementa citada tenha feito referência ao artigo, é importante ressaltar que tratou de situações diversas do presente caso: (i) Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário (REsp. 1.309.912/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.9.2012) e (ii) Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal). (REsp. 1.066.503/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.3.2009).

20. Vejam Exas. que as situações citadas estão EXPRESSAMENTE previstas na lei como hipóteses em que a compensação será considerada não declarada, situação completamente diversa da presente, pois a Lei nº

Superior Tribunal de Justiça

9.430/96 não refere em nenhum dispositivo que a compensação com prejuízos fiscais deve ser considerada não declarada, e, sendo taxativo o rol de hipóteses previstas no art. 74, §12, deve ser considerada, neste caso, como declaração não homologada, tal qual já referiu este Egrégio Tribunal em situação análoga (situação não prevista no rol taxativo do art. 74, § 12 da Lei 9.430/96):

(...) (fls. 322/327e).

Por fim, requer "o provimento de seu agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, afastando-se o óbice da Súmula 284 do STF para que seja analisar a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973 e, no mérito, reconhecer a violação aos dispositivos legais invocados, para, por fim, dar provimento ao recurso especial" (fl. 329/330e).

Intimada (fl. 335e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 336e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.658 - RS (2014/0070798-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 74, § 12, E, DA LEI 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando "anular a decisão que negou seguimento aos recursos voluntários nos processos administrativos nº. 13016.000422/2010-38, e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver seus recursos serem julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como ao cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos em virtude do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos". No aludido processo administrativo considerou-se não declarada a compensação "de prejuízos fiscais apurados em 2006 e 2007 com débitos de IPI, PIS e COFINS". O Juízo singular denegou a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança. Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta como violados os arts. 535, II, do CPC/73, 74, §§ 1º e 12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, §§ 7º e 8º, da Lei 9.964/2000 e 151 do CTN.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a "compensação" de prejuízo fiscal de que trata atualmente o art. 15 da Lei 9.065/95 consiste, na verdade, em dedução da

base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme se pode depreender da disciplina legal e infralegal da matéria (arts. 250, III, do Decreto 3.000/99 e 261, III, do Decreto 9.580/2018).

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, os créditos que constituem mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda – como o prejuízo fiscal – não podem ser objeto de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Precedentes do STJ: REsp 1.259.688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 960.937/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2008.

VI. O fato de diversas leis instituidoras de parcelamentos especiais – como a Lei 9.964/2000 (art. 2º, § 7º, II) – permitirem a utilização de prejuízos fiscais para quitação de valores correspondentes a multas e juros moratórios confirma, justamente, a sua natureza de mera hipótese de dedução da base de cálculo do IRPJ e a excepcionalidade de sua compensação com outros débitos tributários.

VII. Não sendo o saldo de prejuízos fiscais crédito passível de restituição ou de ressarcimento, nos termos do **caput** do art. 74 da Lei 9.430/93, a compensação a envolvê-lo é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, **e**, da mesma Lei, de modo que incabível eventual manifestação de inconformidade e recurso voluntário. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.436.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2019.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAXIAS DO SUL/RS, objetivando "anular a decisão que negou seguimento aos recursos voluntários nos processos administrativos nº. 13016.000422/2010-38, e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de ver seus recursos serem julgados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como ao cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos em virtude do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos" (fl. 20e). Segundo consta, no aludido processo administrativo considerou-se não declarada a compensação "de prejuízos fiscais apurados em 2006 e 2007 com débitos de IPI, PIS e COFINS" (fl. 118e).

O Juízo singular denegou a segurança (fls. 117/121e).

O Tribunal de origem manteve a sentença denegatória da segurança, nos seguintes termos:

"Cinge-se a controvérsia à legalidade do procedimento adotado pela Administração quando do processamento da declaração de compensação de créditos tributários da impetrante, na qual foi negado seguimento a recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a declaração de compensação foi considerada não declarada ao fundamento de não se tratar de crédito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (art. 74, § 12, II, e § 13 da Lei nº 9.430, de 1996).

No que respeita às questões suscitadas na demanda, o juízo da causa, em bem fundamentada sentença, assim se manifestou:

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante busca provimento jurisdicional que declare nula a decisão que negou seguimento a recurso voluntário interposto ao CARF, em que a empresa postula a reforma da decisão que considerou não declarada a compensação procedida no âmbito do processo nº 13016.000422/2010-38, e pôs fim ao trâmite na esfera administrativa. A Lei nº 9.430/96, no seu art. 74, § 12, II, e § 13 - a que se reporta a autoridade administrativa ao negar seguimento ao recurso voluntário da impetrante ao CARF - define que (destaques acrescidos):
(...)

O cerne da questão, portanto, reside, em primeiro plano, em definir se os créditos objeto de compensação referiam-se a tributos e contribuições administrados pela SRF e, num segundo momento, sendo positiva a hipótese, na análise do ato que negou seguimento ao recurso administrativo, se passível de nulidade, como pretende a impetrante.

A empresa impetrante afirma que os créditos que almeja compensar são decorrentes de apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real (pág. 03 da inicial), de modo que houve má interpretação da autoridade ao afirmar que os créditos não se enquadrariam dentre os administrados pela Receita Federal, complementando que 'este crédito é decorrente da apuração de bases negativas de IRPJ, ou seja, crédito evidentemente administrado pela Receita Federal do Brasil' (pág. 06 da inicial).

Sobre os prejuízos fiscais cabe, primeiramente, atentar para o que dispõe a Lei nº 9.065/95, em seu art. 15:

(...)

Observa-se, portanto, que a lei faz expressa menção acerca da compensação dos prejuízos fiscais, a qual é passível de ser procedida com o lucro líquido ajustado na forma da legislação do IR.

Com efeito, o art. 247 do RIR (Decreto nº 3.000/99) define que 'Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto.' O mesmo Decreto, ao estabelecer os ajustes do lucro líquido, arrola os prejuízos fiscais dentre as exclusões e compensações a serem procedidas, **in verbis**:

(...)

Da leitura dos dispositivos é possível concluir que, enquanto o lucro real decorre do resultado positivo de um período de apuração, o prejuízo fiscal implica resultado negativo também de um determinado período. Daí porque é possível excluir os prejuízos fiscais do lucro líquido para o fim de determinar o lucro real.

Sendo o lucro real base de cálculo do IRPJ (art. 219 do RIR), conclui-se, portanto, que os prejuízos fiscais não se consubstanciam em créditos tributários, mas em deduções da base de cálculo para apuração do IRPJ de período posterior àquele em que ocorridos.

Tal dedução, pois, difere-se substancialmente do conceito de crédito tributário a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Neste contexto, importa referir que, ainda que os prejuízos fiscais estejam relacionados a imposto administrado pela RFB, tais prejuízos não se equiparam a créditos tributários decorrentes dos tributos administrados pela Receita.

Em relação à compensação dos prejuízos fiscais com débitos tributários da empresa, assiste razão à autoridade coatora ao

asseverar a inexistência de previsão legal para tanto.

Saliente-se, neste contexto, que ainda que a Lei nº 9.964/2000 preveja a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para liquidação de débitos tributários federais, o § 7º do art. 2º daquele diploma esclarece que tal utilização somente é autorizada em relação a multas de mora ou de ofício, e juros de mora. Ademais, além de a utilização ser completamente diversa da compensação tributária pretendida pela impetrante, não se pode olvidar que a aludida liquidação foi facultada no âmbito de lei instituidora de parcelamento fiscal, no intento de estimular e facilitar o pagamento dos débitos passíveis de enquadramento pelos contribuintes que aderissem ao mesmo.

Outro não deve ser o entendimento no tocante ao § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que também oportuniza que as multas e juros de mora relativos a débitos incluídos no respectivo parcelamento sejam parcialmente liquidados mediante utilização de prejuízo fiscal.

Sendo assim, assiste razão à Autoridade ao considerar não declarada a compensação efetuada pela empresa, uma vez que o caso concreto se subsume à alínea e do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O § 13 do mesmo dispositivo prevê que não se aplicam às hipóteses do § 12 o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do art. 74, dentre os quais encontram-se previstos os recursos administrativos cabíveis na hipótese de não homologação da compensação. Isso porque a não homologação pressupõe a existência de compensação, diferentemente do que ocorre no caso em tela, em que a mesma é considerada não declarada, ou seja, como se sequer tivesse sido proposta.

Observem-se os §§ 9º e 10 do art. 74:

(...)

Desta forma, não merece acolhimento o pleito da impetrante.

Adoto, como razão de decidir, os argumentos da sentença, uma vez que seria superfluidade, digna de censura, repetir, com diferentes palavras, os mesmos argumentos da decisão recorrida.

O pedido de compensação formulado pela impetrante refere-se à compensação dos valores apurados como prejuízo fiscal no IRPJ. Com efeito, o contribuinte do IRPJ está autorizado a calcular os respectivos tributos abatendo, na determinação de suas bases de cálculo, o **quantum** dos prejuízos apurados em períodos-base anteriores. A razão dessa compensação de prejuízos fiscais decorre da necessidade de se considerar a realidade das empresas, permitindo-se que a tributação ocorra a partir de um nivelamento dos resultados.

A apuração da base de cálculo do IRPJ é precedida do cálculo do lucro líquido. O referido lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pelo regulamento do Imposto de Renda pode corresponder a um valor positivo chamado Lucro Real ou um valor negativo, denominado Prejuízo Fiscal. Por esta razão que, conforme destacou a magistrada da

causa, 'é possível excluir os prejuízos fiscais do lucro líquido para o fim de determinar o lucro real.' Nas compensações disciplinadas pela Lei nº 9.430, de 1996, somente podem ser utilizados créditos que sejam passíveis de restituição ou de ressarcimento, segundo o art. 74 da referida lei. Dessa forma, o simples fato de ter prejuízos fiscais não implica em ter 'crédito em face da Fazenda Nacional', muito menos que esse pretendo crédito seja 'compensável' mediante a utilização da sistemática de compensação regradada no art. 74 da Lei nº 9.430, como tenta fazer crer a impetrante.

Destaca-se que os prejuízos fiscais não são créditos tributários propriamente ditos, tratando-se de meras deduções da base de cálculo para a apuração do IRPJ de período posterior aquele em que ocorridos. Ou seja, são valores utilizados sob a forma de escrituração contábil, para serem compensados com o lucro real de períodos subseqüentes, diferindo, portanto, da categoria do crédito constituído por conta do indébito tributário.

Para que se possa considerar que de um prejuízo decorra crédito passível de compensação com débito de tributo, é necessária expressa previsão legal - ademais, para utilização da sistemática disposta no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, imprescindível seria que o hipotético crédito fosse passível de restituição ou de ressarcimento.

Portanto, não há como se considerar ilegal o ato da autoridade impetrada que considerou como não declarada a declaração de compensação, uma vez que não há previsão legal que autorize a compensação de prejuízos fiscais com débitos fiscais da impetrante. Pelo contrário, há expressa vedação para tal compensação no art. 74, §12, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.430, de 1996.

No que se refere ao rito recursal dos processos relativos a pedidos de compensação, cumpre mencionar que não se aplica às compensações consideradas não declaradas o rito recursal previsto para as compensações não homologadas, ou seja, não há falar em aplicação dos dispositivos da lei nº 9.430 ou do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto expressamente excluídos pelo disposto no art. 74 § 13, da Lei nº 9.430/96. Para viabilizar ao contribuinte o acesso à via recursal, faculta-se a aplicação do procedimento recursal previsto na Lei nº 9.784, de 1999.

Em conclusão, agiu acertadamente a juíza da causa ao denegar o presente mandado de segurança, não merecendo reforma a sentença ora recorrida" (fls. 193/196e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 218/220e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta como violados os arts. 535, II, do CPC/73, 74, §§ 1º e 12, da Lei 9.430/96, 2º, VIII, da Lei 9.784/99, 25 e 33 do Decreto 70.235/72, 2º, §§ 7º e 8º, da Lei 9.964/2000 e 151 do CTN.

No que concerne ao primeiro, sustenta que, apesar da interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem omitiu-se acerca dos "artigos 5º, inciso LIV, LV e XXXIV, da CF/88, 151, III do CTN, 74, §1º e §12 da Lei 9.430/1996, artigo 2º, inciso VIII da Lei 9.784/1999, artigos 25 e 33 do Decreto 70.235/72, e 2º §§ 7º e 8º da Lei

9.964/2000" (fl. 235e).

Quanto aos demais, a recorrente alega indevida a negativa de seguimento ao recurso voluntário, interposto contra o indeferimento do pedido de compensação, asseverando que "o §12º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, portanto, dispõe quais são as exceções onde a compensação deve ser considerada não declarada. Do contrário, como é o presente caso, a compensação deve ser considerada não homologada e ser oportunizada a defesa administrativa com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 239e).

Conforme assentado na decisão agravada, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, feita sob a égide do CPC/73, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a recorrente não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido – limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem se omitiu acerca dos "artigos 5º, inciso LIV, LV e XXXIV, da CF/88, 151, III do CTN, 74, §1º e §12 da Lei 9.430/1996, artigo 2º, inciso VIII da Lei 9.784/1999, artigos 25 e 33 do Decreto 70.235/72, e 2º §§ 7º e 8º da Lei 9.964/2000" (fl. 235e) –, deixando de demonstrar, em concreto, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

Quanto ao mais, também merece ser mantida a decisão agravada. Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a "compensação" de prejuízo fiscal, de que trata atualmente o art. 15 da Lei 9.065/95, consiste, na verdade, em dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme se pode depreender da disciplina legal e infralegal da matéria:

Lei 9.065/95:

"Art. 15. **O prejuízo fiscal** apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, **poderá ser compensado**, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, **com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda**, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação".

Decreto 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 250. **Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

III - **o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores**, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas

adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único)".

Decreto 9.580/2018 (RIR/2018):

"Art. 261. **Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - **o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores**, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Regulamento, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto no art. 514 ao art. 521 (Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15, caput e parágrafo único)".

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que créditos que constituem mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda – como o prejuízo fiscal – não podem ser objeto de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. **CRÉDITO CONCEDIDO PELO ART. 80, DA LEI N. 8.713/93, ART. 99, DA LEI N. 9.504/97 E ART. 1º DO DECRETO N. 5.331/2005. MERA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 QUE SE REFERE A RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.**

1. No texto do recurso especial e do recurso extraordinário não há palavra a respeito do entendimento levantado pela Corte de Origem no sentido de que o horário eleitoral sequer é objeto da concessão, permanecendo desde sempre à disposição da União que poderia conceder a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no seu todo ou em parte ('quem pode o mais, pode o menos'), à luz da legislação aplicável às concessões e permissões de serviço público, do art. 21, XII, da CF/88 e do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, impossível conhecer do recurso especial nesse ponto já que aplicáveis os enunciados n. 283, da Súmula do STF e n. 126 da Súmula do STJ.

2. **Tanto a restituição quanto o ressarcimento referidos no art. 74, da Lei n. 9.430/96 são institutos próprios de Direito Tributário, sendo o**

primeiro proveniente do pagamento indevido de tributo (ver arts. 165 a 169, do CTN) e o segundo proveniente da existência de benefício fiscal atrelado a tributos que obedecem ao princípio da não-cumulatividade (IPI, ICMS, PIS/COFINS) quando o crédito concedido excede o valor do tributo devido, gerando saldo a ser ressarcido em dinheiro ao contribuinte ou via compensação com outros tributos, v.g.: art. 11, da Lei n. 9.779/99; art. 16, da Lei n. 11.116/2005 e Decreto n. 64.833/69.

3. Ainda que se reconheça que o crédito concedido pelo art. 80, da Lei n. 8.713/93 e art. 99, da Lei n. 9.504/97 tem natureza fiscal, partindo-se do pressuposto de que os decretos regulamentadores são legais e de que os dispositivos legais são constitucionais (o recurso especial não foi admitido quanto a esses pontos), a natureza fiscal não é suficiente para permitir a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, pois o crédito concedido o foi definido pelo art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 como mera dedução da base de cálculo do IRPJ, mera apuração de sua base de cálculo.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa parte, NÃO PROVIDO" (STJ, REsp 1.259.688/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois 'inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

2. Impossível caracterizar-se a divergência jurisprudencial a respeito de lei federal se a omissão persiste no julgado atacado.

3. A compensação de que trata o §7º do art. 38 da Lei nº. 8.383/91 é a compensação da própria base de cálculo do imposto de renda, compensando-se o lucro real negativo (prejuízo fiscal) de um mês com o lucro real positivo do mês subsequente. Não trata a espécie da compensação referida no artigo 170 do CTN, ou nos artigos art. 66 da Lei nº. 8.383/91 e art. 74 da Lei nº. 9.430/96, como quer a recorrente. Estas são compensações envolvendo créditos e débitos tributários. Aquela é uma alteração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real) mediante o abatimento de base de cálculo negativa encontrada em meses anteriores (prejuízo fiscal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido"

(STJ, REsp 960.937/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2008).

Ao contrário do que alega a parte agravante, o fato de diversas leis instituidoras de parcelamentos especiais – como a Lei 9.964/2000 (art. 2º, § 7º, II) – permitirem a utilização de prejuízos fiscais, para quitação de valores correspondentes a multas e juros moratórios, confirma, justamente, a sua natureza de mera hipótese de dedução da base de cálculo do IRPJ e a excepcionalidade de sua compensação com outros débitos tributários.

Desse modo, não sendo o saldo de prejuízos fiscais crédito passível de restituição ou de ressarcimento, nos termos do **caput** do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação a envolvê-lo é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, **e**, da mesma Lei, de modo que incabível eventual manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DÉBITOS DE IPI, PIS E COFINS. DECLARAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não restou caracterizada a violação do art. 535, II do CPC/1973, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. **No mérito, a orientação firmada pelo Tribunal de origem encontra apoio na jurisprudência dominante desta Corte Superior de que não há previsão legal para a compensação de prejuízos fiscais com débitos de IPI, PIS e COFINS. REsp. 1.259.688/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.5.2013; REsp. 960.937/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.10.2008.**

3. **Diante da ausência de previsão legal para a utilização dos prejuízos fiscais como créditos compensáveis, as declarações efetuadas pela parte recorrente foram consideradas não declaradas, razão pela qual não ensejou o cabimento de recurso administrativo e, consequentemente, suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Precedentes: REsp. 1.309.912/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL**

Superior Tribunal de Justiça

MARQUES, DJe 3.9.2012; REsp. 1.066.503/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.3.2009.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.436.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.445.658 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0070798-4

Número de Origem:

50022587920114047107 RS-50022587920114047107 TRF4-50076585520114040000

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

